



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 05 de novembro de 2019

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Subprocurador-Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**
Conselheiro membro: **Alexandre Augusto Rocha Soares**

Assumiu a Presidência do Conselho o Subprocurador Geral do Estado, Vladimir Macedo, em virtude da ausência justificada do Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho, Vinícius Thiago.

**JULGAMENTOS
EM PAUTA**

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.101.00322/2019-8
022.101.00547/2019-3
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: INCLUSÃO DO ITEM V AO VERBETE 57, ACERCA DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO E EQUIPARADO - PARECER NORMATIVO Nº 005/2019
INTERESSADOS: RIVELINO SOUZA SANTOS
ADILSON MORAIS OLIVEIRA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após discussões, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator.

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.03543/2019-0
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO E/OU ATIVIDADE OPERACIONAL PREVISTA NA LEI ESTADUAL N° 6.345/2008 E REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 26.858/2010.
INTERESSADO: ANGELA MARIA BALBINO DOS SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foram aprovadas as orientações contidas no parecer n° 5221/2019 com os adendos constantes no voto e, assim, indeferido o pedido autoral, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que concedeu a gratificação pleiteada. Ainda à unanimidade, determinou-se que deverá, imediatamente, a Secretaria de Estado da Saúde interromper o pagamento de todas as gratificações previstas no Decreto n 26.858/2010, sob pena de responder cível, administrativa e penalmente, bem como por improbidade administrativa o Gestor responsável pela concessão e/ou manutenção do pagamento.

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.11209/2018-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINATE/REVCOF VENCIDAS
INTERESSADO: LUCIENE ANDRADE SECUNDO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, em observância aos ditames da Lei n° 2.730/89, com as alterações subsequentes em sua redação, e do Decreto n° 30.860/17, foi acolhido o PARECER N° 3308/2019-PGE (fls. 22/26) na sua

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

integralidade, entendendo que a data do requerimento administrativo deve servir como termo inicial do pagamento de REVCOF à pensionista interessada, ainda que não exista previsão legal expressa acerca dessa temática. Por oportuno, diante da previsão vaga contida no § 3º, do art. 34, do Decreto nº 30.860/17, quanto ao início da implementação em folha das verbas em comento, muito embora a legislação fale em requerimento e a decisão do Conselho Superior fixe esse momento como o termo a quo para pagamento, restou sugerida proposta de alteração da lei de regência do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE (nº 2.730/89), e do seu decreto regulamentador (nº 30.860/17), para fazer constar, de forma expressa, disposição no sentido de fixar o exato momento do desembolso da primeira parcela das vantagens dantes mencionadas.

AUTOS DO PROCESSO: TJ.00085.07/2019-P
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 1952/2019 - PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: JOÃO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vistas, acompanhado em sua integralidade pelo Relator, foi desaprovado o Parecer nº 1952/2019-PGE e deferido o presente pedido de Pensão por Morte, sem a necessidade do interessado desistir do seu benefício de Aposentadoria por Idade recebido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas razões acima declinadas.

ITEM "O QUE OCORRER"

Tendo havido questionamento informal sobre a possibilidade de modificação do prazo de rodízio de Procuradores entre as

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

3 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

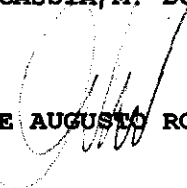
Especializadas, fica deliberado, à unanimidade, que deverá haver requerimento expresso e formal para que possa ser apreciado por este Colegiado até antes do lançamento do edital de rodízio, que deverá ocorrer até o dia 30.11.2019, sob pena de preclusão.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

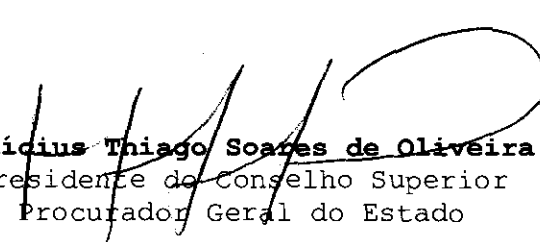
Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, **APROVO** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Octogésima Segunda Reunião Ordinária.

Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 28 de novembro de 2019.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Presidente do Conselho Superior
Procurador Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº.: 020.000.03543/2019-0

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA.

ASSUNTO: Análise da inconstitucionalidade da gratificação de gestão e/ou atividade operacional prevista na Lei Estadual nº 6.345/2008 e Regulamentada pelo Decreto nº 26.858/2010.

INTERESSADO: Angela Maria Balbino dos Santos

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO
RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE
ATIVIDADE OPERACIONAL I. IMPOSSIBILIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO
FIXADA POR DECRETO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37,
X, E 61, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INTERRUPÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA
GRATIFICAÇÃO PELA SECRETARIA DA SAÚDE.**

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido realizado por Angela Maria Balbino dos Santos, servidora pública aposentada desde 30/09/2018, para pagamento retroativo da Gratificação de Gestão de Atividade Operacional I, pois, segundo a requerente, há diferença entre valor devido e o percebido quando na ativa.

A parecerista originária, inicialmente, empreendeu diversas diligências para elucidar a solicitação realizada pela autora, conforme fls. 34, 37, 41 dos autos.

Sucessivamente, lavrou o Parecer de nº 5221/2019, cuja conclusão foi pelo indeferimento do pleito diante da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato normativo que instituiu a Gratificação de Gestão de Atividade Operacional I.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, diante da repercussão geral da decisão os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria da análise da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 26.858/2010, que regulamentou a Gratificação em análise.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.345/2008, que dispõe acerca da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe - SUS/SE, estabelece em seu artigo 65, parágrafo primeiro, pagamento de gratificação por serviços técnicos especializados de gestão, peritagem, e auditoria.

Art. 65. A política de recursos humanos na área da saúde deve ser formalizada e executada no sentido de organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação e especialização, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, devem ser exercidos em regime de tempo integral e farão jus a uma Gratificação por Serviços Técnicos Especializados de Gestão, Peritagem e Auditoria, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, considerando, para tanto, a remuneração percebida pelo servidor.

Tal gratificação foi regulamentada através do Decreto nº 26.858/2010, acostado aos autos às fls. 06/08, com os valores previstos no Anexo I.

Pois bem, antes mesmo da análise do pleito autoral acerca da diferença entre o valor devido e o percebido da gratificação retromencionada enquanto ainda estava na ativa, convém observar a constitucionalidade/legalidade da referida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

gratificação. Isso ocorre em razão deste próprio Conselho já ter se manifestado anteriormente acerca de caso semelhante, em sua 100ª Reunião Extraordinária, na qual restou consignado que a gratificação deve ser regulamentada por Lei Específica e não por ato infralegal, como ocorre no caso *sob examen*.

Frise-se que essa orientação foi consubstanciada nos artigos 37, inciso X e artigo 61, § 1º, inciso II, "a" da Carta Constitucional, os quais condicionam a percepção de remuneração do servidor à previsão em Lei específica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer afronta à Constituição nos casos em que a gratificação é estabelecida de forma genérica em decreto, uma vez que a remuneração dos servidores rege-se pelo princípio da legalidade estrita.

Observe:

Proventos: revisão para assegurar paridade com a remuneração dos servidores em atividade, aumentada por força de vantagem genericamente outorgada à categoria posteriormente à aposentada: pressupostos do direito à revisão. 1. **O tratamento menos favorável dado aos aposentados anteriormente à vigência do decreto que disciplinou o cálculo de gratificação discutida - concedida genericamente à categoria, tanto que não condicionada ao efetivo exercício da função -, ofende em tese a garantia de paridade do primitivo art. 40, § 4º, da Constituição (hoje reproduzido, no que interessa, no art. 40, § 8º, cf EC 19/98).** 2. No entanto, o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II. Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo. Submetida a concessão de aumento da remuneração dos servidores públicos à reserva de lei formal (CF, art. 61, § 1º, II, a), a essa não é dado cingir-se à instituição e denominação de uma vantagem e delegar ao Poder Executivo - livre de quaisquer parâmetros legais - a definição de todos os demais aspectos de sua disciplina, incluídos aspectos essenciais à sua quantificação. III. Controle de constitucionalidade: possibilidade de declaração de ofício, no julgamento do mérito de RE, da inconstitucionalidade de ato normativo que o Tribunal teria de aplicar para decidir a causa, posto não prequestionada a sua invalidez. 1. A incidência do art. 40, § 4º (redação original) da Constituição pressupõe a validade da lei instituidora da vantagem para os servidores em atividade, que, em razão da regra constitucional de paridade, se teria de aplicar por extensão aos inativos. 2. Em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

hipóteses que tais, até ao STJ, na instância do recurso especial, seria dado declarar incidentalmente, e de ofício, a inconstitucionalidade da lei ordinária que, se válida, teria de aplicar: seria paradoxal que, em situação similar, não o pudesse fazer o Supremo Tribunal, "guarda da Constituição", porque não prequestionada a sua invalidade.

Decisão

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, e do Decreto nº 9.643, de 10 de maio de 1995, ambos do Município de Fortaleza, e não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.10.2001. (STF - RE 264289 / CE - CEARÁ. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/10/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Da mesma forma, também assentaram os entendimentos o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTENSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante a orientação pacífica desta Corte e do STF, não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister.

2. Orientação do Supremo Tribunal Federal há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

3. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

4. Hipótese em que se busca a extensão a várias categorias do abono pecuniário previsto na Lei Estadual n. 2650/2011 concedido aos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado e, posteriormente, estendido aos servidores do Ministério Público Estadual por meio de lei local. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS 50974 / RO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 016/0118383-4 - Ministro GURGEL DE FARIA (1160) - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJe 10/09/2019)

Apelação Cível - Ação de Cobrança c/c pedido de Obrigação de Fazer - Servidor Público Efetivo, técnico em contabilidade, integrante do quadro da Controladoria Geral do Estado - Pedido de realização de avaliação do servidor pelo Poder Judiciário, ante as provas colacionadas aos autos, para Enquadramento em gradação superior, com fins de percepção da GREACIN - Inconstitucionalidade do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual de nº 5.774/2005, declarada pela composição do Pleno desse Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade do processo de nº 201600111946, com modulação dos efeitos para incidirem ex nunc - Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal - Matéria relativa a aumento da remuneração de servidor público que apenas pode ser contemplada, totalmente, por meio de lei formal no sentido estrito - Impossibilidade de estabelecimento dos critérios e base de cálculo para a percepção da GREACIN através de mero Decreto Regulamentar - Diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que instituiu a Gratificação, é descabido o pleito da parte recorrente de enquadramento em gradação superior, com efeitos retroativos, para fins de indenização - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido - Votação



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Unânime. (Apelação Cível nº 201600701573 nº
único0032790-76.2014.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL,
Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira
Maria de Almeida Silva - Julgado em 24/07/2017)

Na mesma toada, o legislador estadual estabeleceu na
Lei Complementar nº 33/96, que institui o Código de Organização do
Estado de Sergipe, que:

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento
de remuneração, a criação de cargos ou alteração de
estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal,
a qualquer título, pelos órgãos e entidades da
Administração Direta ou Indireta, somente poderão
ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente
para atender às projeções de despesa de pessoal e aos
acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de
diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas
públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens
pecuniárias conterá, desde logo, a descrição do fato
justificador, que não poderá ser idêntico ao do
vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua
concessão.

Portanto, acolho o parecer nº 5221/2019 - PGE, e
diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do decreto que
concedeu a gratificação reputo prejudicado o pedido da autora, uma
vez que, deverá a Secretaria de Estado de Saúde cessar
imediatamente o pagamento dessa gratificação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **aprovo as orientações contidas no
parecer nº 5221/2019 com os adendos constantes no presente voto e,
assim, indefiro o pedido autoral, diante da inconstitucionalidade
e ilegalidade do ato que concedeu a gratificação pleiteada.**

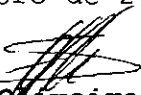


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Destarte, deverá, imediatamente, a Secretaria de Estado da Saúde interromper o pagamento de todas as gratificações previstas no Decreto n 26.858/2010, sob pena de responder cível, administrativa e penal do Gestor responsável pela concessão e/ou manutenção do pagamento.

É como voto.

Aracaju, 16 de outubro de 2019.


Samuel Oliveira Alves
 Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 016.000.11209/2018-7

INTERESSADA: LUCIENE ANDRADE SECUNDO

ASSUNTO: RETROAÇÃO DO PAGAMENTO DE REVCOF (FINATE) EM FAVOR DO
PENSIONISTA

ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE REVCOF A
PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO FISCO
ESTADUAL - RETRIBUIÇÃO DESPENDIDA COM
RECURSOS DO FINATE, CRIADO PELA LEI N°
2.730/89 - PEDIDO DE RETROAÇÃO DO
DESEMBOLSO DESDE A DATA DO ÓBITO DO EX-
SEGURADO - DECRETO N° 30.860/17 - RATEIO
DO MONTANTE APURADO REALIZADO MÊS A MÊS
SEGUNDO O CONTINGENTE DE BENEFICIÁRIOS
EXISTENTE À ÉPOCA - IMPOSSIBILIDADE -
SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA
FAZER CONSTAR O MOMENTO DO PAGAMENTO DA
PRIMEIRA PARCELA DE REVCOF/REVCAD

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de retroação do pagamento da verba sob a rubrica Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF), formulado por pensionista de ex-servidor da Carreira do Fisco Estadual, desde a data do óbito do de cujus.

Ch

Página 1 de 12



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

À luz dos *in folios*, depreende-se que a irresignação da parte interessada, Sra. LUCIENE ANDRADE SECUNDO, CPF nº 235.086.635-15, ex-cônjuge e pensionista de José Jorge Alves Secundo, então aposentado no cargo de Auditor Técnico de Tributos, falecido em 07/05/2018, provém da manifestação da Procuradoria Itinerante, que lavrou o Parecer nº 7505/2018-PGE (fl. 26) pelo deferimento da concessão da Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF) a partir da data do protocolo do requerimento encartado no respectivo procedimento (nº 016.000.10562/2018-3), que se deu em 11/09/2018.

O presente feito fora remetido à Procuradoria Especializada da Via Administrativa e distribuído para o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim, que lavrou o Parecer nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26) para negar provimento e manter como marco *dies a quo* do direito invocado o dia consignado como inauguração do processo que tratou da auferição da retribuição indigitada.

Outrossim, a Chefia da PEVA emitiu o Despacho Motivado de fls. 28/29, desaprovando o parecer originário, por entender que faz jus a requestante às parcelas vencidas a título de REVCOF, compreendidas no intervalo entre o óbito do ex-segurado e o protocolo da inicial, ao tempo que encaminhou os autos em epígrafe ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Recebidos os presentes autos pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, sujeitou os *in folios* à apreciação colegiada

21



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

deste Conselho Superior, com fulcro no art. 9º, XII, da Lei Complementar nº 27/1996, para dirimição da controvérsia.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tem o presente voto o intuito de solucionar a divergência entre o Parecer nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26), proferido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, e o Despacho Motivado para desaprovação (fls. 28/29), da Chefia da PEVA, no tocante ao termo inicial da implementação em folha da vantagem intitulada Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF) em favor de pensionista de ex-servidor do Fisco Estadual.

Ab initio, convém trazer a baila a legislação pertinente ao adjutório tratado nos autos - Lei nº 2.730/89, que cria o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE) e institui a Retribuição Variável, alterada pelas Leis nºs 4.520/02, 7.934/14 e 8.171/16, *in verbis*:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, com a finalidade de conceder estímulos ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º O estímulo aos servidores do Fisco Estadual e aos providos nos cargos efetivos integrantes do quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a que se refere o "caput" deste artigo se perfaz por meio:

VIII - do pagamento de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável aos servidores

Página 3 de 12





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

públicos civis estaduais, vinculados ou lotados na SEFAZ/SE, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário, considerados os afastamentos autorizados em lei, que atendam outras exigências dispostas nesta Lei e atos regulamentares e que integram:

- a) as carreiras do fisco estadual;
- b) o quadro funcional permanente da Administração Geral da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, instituído pela Lei nº 7.820 de abril de 2014.
- c) a carreira pública instituída pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000.

...

§ 3º - A vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do "caput" desse artigo, relativa à parte coletiva, mensalmente paga aos servidores:

I - das carreiras do Fisco Estadual, também é assegurada aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional;

II- a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do "caput" deste artigo também é assegurada aos:

a) servidores do referido quadro funcional que, no momento da aposentadoria, estejam, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos e percebendo a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos;

b) inativos e pensionistas originários do mesmo quadro funcional, cujo titular do cargo efetivo, quando do exercício funcional tenha, ininterruptamente, prestado serviços nos últimos 10 (dez) anos de atividade na SEFAZ e percebido a REVCAD por mais de 5 (cinco) anos, antecedentes a respectiva aposentadoria.

§ 4º - Para fins de concessão do direito à REVCOF, os pensionistas originários das carreiras do Fisco estadual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando a documentação necessária, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º - Para Fins de concessão do direito à REVCAD, os inativos e pensionistas do quadro a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta

Al



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando toda a documentação que demonstre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 1º também desta Lei, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - A gestão administrativa e financeira, envolvendo a contabilização, aplicação, controle e prestação de contas, dos recursos do FINATE são atribuições conferidas à SEFAZ, observadas as competências dispostas no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.360, de 10 de abril de 2001.

§ 1º - Os recursos do FINATE se destinam a custear despesas correntes e despesas de capital voltadas à consecução das ações descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, dentre as quais, as classificadas como:

II - retribuição pecuniária mensal, transitória e variável, devida aos servidores, inativos e pensionistas de que trata esta Lei

Art. 3º - Os recursos financeiros do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, serão constituídos de:

I - dos 90% (noventa por cento) do montante dos valores das multas fiscais atualizadas e arrecadadas em razão de descumprimento de obrigação principal, 30% (trinta por cento) é reservado à Retribuição Variável por Autuação, simbolizada por REVAUT, devida aos servidores do Fisco estadual diretamente responsáveis pelo lançamento do imposto e da respectiva penalidade, proporcionalmente ao seu desempenho individual no feito;

II - do saldo remanescente do montante descrito no inciso I do "caput" deste artigo, acrescido de 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais aplicadas em razão de descumprimento exclusivo de obrigação acessória e de 90% (noventa por cento) dos valores das multas oriundas da lavratura de auto de infração modelo II, fica reservado:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) à Retribuição Variável Coletiva Fiscal, simbolizada por REVCOF, devida aos servidores do Fisco estadual, que estejam em plena atividade funcional na SEFAZ e preencham os requisitos dispostos nestes Lei, bem como aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional.

34



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

b) 15% (quinze por cento) à Retribuição Variável Coletiva Administrativa, simbolizada por REVCAD, devida aos servidores investidos nos cargos efetivos dos quadros funcionais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Lei e aos inativos e pensionistas de que trata o § 3º, também do artigo 1º, e aos comissionados e cedidos à SEFAZ, que atendam às exigências legais;

À luz das disposições legais supratranscritas, infere-se que é devida a Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF) aos servidores ativos e inativos do Fisco Estadual - Auditores Fiscais Tributários e Auditores Técnicos de Tributos -, bem como aos seus pensionistas, custeada com recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE), cuja gestão compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Raciocínio análogo se aplica à verba de nome Retribuição Variável Coletiva Administrativa - REVCAD, com a ressalva de que para os aposentados e pensionistas fazerem jus à sua percepção, deve o respectivo titular de cargo efetivo pertencente ao quadro geral da Administração Pública Estadual haver prestado serviços junto à SEFAZ, ininterruptamente, nos últimos 10 (dez) anos de atividade, e auferido a REVCAD por mais de 05 (cinco) anos, antes da passagem à inatividade.

Tal digressão normativa fora objeto de Parecer Normativo - nº 55/2018 -, aprovado em ata deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quando da sua 168ª Reunião Ordinária, e sintetizado no Verbete nº 68, assim transcrito:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS: I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, **farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento**, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela procuradoria geral do estado. II - **Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual**, assim como os **aposentados e pensionistas**, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, **farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento**, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela procuradoria geral do estado. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168ª R.O. de 16.08.2018).

Vê-se que a súmula administrativa delimitou a data do requerimento do postulante tanto à REVCOF quanto à REVCAD como o início do pagamento em favor daquele que comprova ser titular do direito vindicado, precedido de análise e emissão de parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Tal entendimento tem como consequência excluir do patrimônio jurídico do beneficiário as chamadas parcelas vencidas, as quais incidem sobre o período anterior à data do requerimento administrativo.

Outrossim, ao revés do Parecer nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26), da Via Administrativa, que, por sua vez, acompanha o *decisum* deste Conselho Superior no que diz respeito, em

Página 7 de 12

2



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

específico, ao termo a quo do desembolso da REVCOF aos pensionistas de ex-servidor do Fisco Estadual, o Despacho Motivado da Procuradora-Chefe da PEVA suscita a retroação do direito desde a data do óbito do ex-segurado, sob pena de infringir suposto direito adquirido da parte requestante.

De pronto, inclino-me a corroborar o atual posicionamento deste colegiado e, por tabela, o do Parecer nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26) quanto ao tema.

Explico.

Imperioso registrar que a REVCOF e, de igual sorte, a REVCAD, não são custeadas pelo Tesouro Estadual "genérico", ou seja, aquele utilizado no atendimento das necessidades corriqueiras e despesas correntes da Administração Pública Estadual, mas sim de um fundo específico - Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE) -, com recursos e destinações próprias, sendo ambas as retribuições pagas mensalmente, e o respectivo quantum variável, a depender do contingente de beneficiários existente ao momento do cálculo.

Essa é a previsão esculpida na Lei nº 2.730/89, com a redação atualizada, e no Decreto nº 30.860, de 05 de outubro de 2017, que passou a regulamentar o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE), a Retribuição Variável - REV e o Conselho Administrativo do FINATE - CAFI, revogando-se as disposições em contrário precedentes, senão vejamos:

Lei nº 2.730/89, alterada pela Lei nº 8.171/16

Art. 1º - ...

21

Página 8 de 12



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...

VIII - do pagamento de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável aos servidores públicos civis estaduais, vinculados ou lotados na SEFAZ/SE, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário, considerados os afastamentos autorizados em lei, que atendam outras exigências dispostas nesta Lei e atos regulamentares e que integram:

...

§ 3º - A vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do "caput" desse artigo, relativa à parte coletiva, mensalmente paga aos servidores:

Decreto nº 30.860/17

Art. 33. Os recursos reservados à REVAUT, REVCOF, REVCAD e REVRET devem ser aplicados, exclusivamente, no rateio mensal de retribuição pecuniária.

Art. 34. O pagamento da REVAUT, REVCOF, REVCAD e/ou REVRET deve ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, em folha de pagamento própria, com recursos financeiros do FINATE destinados a tal fim, observadas as limitações e os descontos legais.

...

Art. 36. Os recursos reservados ao REVCOF se destinam, mediante rateio, ao pagamento, em caráter coletivo, de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável, aos servidores das carreiras do Fisco estadual, inclusive aos que estejam à disposição de entidade representativa da referida classe, sindicato, federação ou confederação, ou de central sindical e aos que percebam REVAUT, bem como aos aposentados e pensionistas por morte do instituidor vinculados a estas mesmas categorias profissionais.

§ 1º O rateio da REVCOF deve ser realizado entre servidores, aposentados e pensionistas a que se refere o "caput" deste artigo, conferindo-se a cada um deles o quociente entre o montante da retribuição apurada e o número de beneficiários.

...

Art. 37. Os recursos reservados ao REVCAD se destinam, mediante rateio, ao pagamento, em caráter

21



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

coletivo, de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável:

§ 1º O rateio da REVCAD deve ser realizado entre servidores, aposentados e pensionistas a que se refere o "caput" deste artigo, conferindo-se a cada um deles o quociente entre o montante da retribuição apurada e o número de beneficiários.

Vê-se da legislação supra que a parcela individual de ambas as retribuições são calculadas e implementadas em folha mês a mês, utilizando-se, para tanto, a mesma equação, a saber, o montante apurado dividido pelo número de beneficiários.

Desta feita, seria desarrazoado pagar retroativo a título de REVCOF ou REVCAD atinente a período pretérito cujo montante arrecadado e apurado já fora rateado entre os beneficiários consignados no sistema à época.

Nesse sentido, previu o legislador o requerimento do aposentado ou pensionista como condição *sine qua non* para o efetivo pagamento da pretensa retribuição, a fim de a SEFAZ proceder a devida inclusão do requerente na lista de beneficiários, se for o caso.

Por derradeiro, o Decreto nº 30.860/17, expressamente, traz como marco inicial do pagamento de REVCOF e REVCAD o primeiro dia do mês subsequente à data de início do exercício funcional (para os ativos), da ocorrência do fato jurídico ou do parecer da PGE, excluindo-se, por consequência, qualquer direito a parcelas vencidas a que se refere a parte autora no presente petitório.

21



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 34 - ...

...

§ 3º Os servidores públicos recém-nomeados ou lotados e os que retornarem às atividades do cargo efetivo na SEFAZ/SE, bem como os aposentados e pensionistas que ainda não percebam a retribuição pecuniária quando da publicação deste Decreto, somente fazem jus à percepção da REVCOF ou REVCAD a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de início do exercício funcional, da ocorrência do fato jurídico ou do parecer da PGE.

Destarte, mostra-se correto que a retribuição em comento sejam vertidas a partir da data do requerimento, dada a natureza e as peculiaridades da respectiva fonte de custeio, apesar da legislação não dispor expressamente sobre a questão.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, em observância aos ditames da Lei nº 2.730/89, com as alterações subsequentes em sua redação, e do Decreto nº 30.860/17, VOTO no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26) na sua integralidade, entendendo que a data do requerimento administrativo deve servir como termo inicial do pagamento de REVCOF à pensionista interessada, ainda que não exista previsão legal expressa acerca dessa temática.

Por oportuno, diante da previsão vaga contida no § 3º, do art. 34, do Decreto nº 30.860/17, quanto ao início da implementação em folha das verbas em comento, _ muito embora a legislação fale em requerimento e a decisão do Conselho Superior fixe esse momento como o termo a quo para pagamento, _ inclino-

Página 11 de 12

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

me a sugerir proposta de alteração da lei de regência do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE (nº 2.730/89), e do seu decreto regulamentador (nº 30.860/17), para fazer constar, de forma expressa, disposição no sentido de fixar o exato momento do desembolso da primeira parcela das vantagens dantes mencionadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: TJ.00085.07/2019-P

INTERESSADO: JOÃO GOMES DE ARAÚJO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO -
REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE
ENCAMINHADO POR GENITOR DE EX-
SEGURADA DO RPPS/SE - PERCEPÇÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE JUNTO AO INSS
- NÃO APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 03
(TRÊS) DOCUMENTOS DENTRE OS LISTADOS
NA PORTARIA N° 88/2018-
SERGIPEPREVIDÊNCIA, PARA FINS DE
COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
- NEGATIVA DA PEPREV - APRECIÇÃO DO
EXPEDIENTE POR ESTE COLEGIADO - NOVA
REDAÇÃO DO § 5°, DO ART. 12, DA LCE
N° 113/05, POR CONDUTO DA LCE N°
319/2018 - POSSIBILIDADE DE
ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO
POR MORTE - LEI FEDERAL N° 8.213/91,
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTENDIDO AO
REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DE SERGIPE,
POR FORÇA DO ART. 40, § 12, DA CF/88
- CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE
DOCUMENTOS COM VISTA A ATESTAR A
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE
PARA COM A OBITUADA - DESAPROVAÇÃO DO

Página 1 de 13

GR



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PARECER DA PEPREV - DEFERIMENTO DO
PEDIDO**

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, onde o requerente JOÃO GOMES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos do processo acima indicado, pleiteia, na condição de genitor, concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento da ex-segurada, Sra. EDNALVA SANTOS DE ARAÚJO, CPF nº 457.672.385-53.

Em análise inicial do requerimento, a Especializada da Via Previdenciária, nos termos do Parecer nº 1952/2019-PGE (fls. 32/36), não reconheceu o direito do pretendente, sob a alegação de que o mesmo não havia feito prova de sua dependência econômica para com a obituada, bem como percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ato contínuo, após solicitação de reanálise por parte do vindicante, às fls. 51/52, onde se prontificou a desistir dos proventos de inatividade auferidos da entidade incumbida de gerir o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a PEPREV, através do Despacho de fl. 54, ratificou a negativa esculpida no Parecer nº 1952/2019-PGE, pelos mesmos fundamentos, ao tempo que remeteu o procedimento a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Submetido os autos a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, o Procurador do Estado Samuel Oliveira Alves, ora Relator, entendeu por reformar o entendimento da Via Previdenciária, sob o pretexto de que a instrução colacionada ao expediente seria suficiente para atestar a dependência financeira do postulante em relação à sua filha falecida, ressaltando, contudo, que o deferimento da Pensão por Morte restaria condicionado à comprovação da renúncia do benefício de Aposentadoria por Idade desembolsado pelo INSS.

Data vênua, discordo do colega conselheiro, em específico, quanto à necessidade de tal condicionante para deferir o pedido de pensionamento por morte no caso em comento, nos termos do presente Voto de Vistas.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício previdenciário de Pensão por Morte, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, vem disciplinado na Lei Complementar nº 113/05, sendo devido àqueles que, junto à autarquia estadual, em regime especial, do SERGIPEPREVIDÊNCIA, comprovem a sua condição de dependente de ex-segurado(a), cuja aferição deve ser contemporânea à data do óbito do titular do vínculo.

O objetivo do instituto da pensão por morte é a manutenção da família do segurado após seu óbito, garantindo

Página 3 de 13



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

a continuidade do seu sustento. Para tanto, cabe aos dependentes comprovarem os requisitos necessários à percepção do referido benefício.

O art. 12, da LCE nº 113/05, garantiu aos pais a qualidade de dependente e, por conseguinte o direito de requerer a pensão por morte, *in verbis*:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:

...

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;

In casu, o interessado se apresenta como pai da Sra. Ednalva Santos de Araújo, CPF nº 457.672.385-53, aposentada por invalidez permanente no cargo público efetivo estadual de Agente de Serviços Judiciários, oriundo do Tribunal de Justiça de Sergipe, desde setembro de 2017, com proventos à conta do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Com efeito, os aposentados em cargos públicos efetivos pertencentes aos quadros do Poder Judiciário estadual são segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, segundo o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 113/05, veja:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas Autarquias e Fundações, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os aposentados, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros militares, ativos ou da reserva remunerada ou reformados;

Ressalte-se que, para fazer jus ao pensionamento por morte, detém o genitor de ex-segurado(a) o ônus de comprovar que a sua subsistência, antes do passamento, dependia, precipuamente, da sua filha.

Outrossim, tanto a Procuradoria Especializada da Via Previdenciária quanto o Conselheiro Relator, ao constatarem que o requerente encontra-se aposentado à custa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, transcreveram a seguinte redação do § 5º, do art. 12, da LCE nº 113/05, visando respaldar o raciocínio de que não seria possível a acumulação de tal benefício com o postulado no presente feito, senão vejamos:

Art. 12 ...

...

§ 5º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, a dependência econômica e financeira das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do seu "caput" é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, o fato de não receber benefício previdenciário do Estado de Sergipe ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados.

No entanto, há de se atentar que o referido dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 12 - ...

Página 5 de 13

1



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

...

§ 5º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a dependência econômica e financeira do cônjuge, da companheira e do filho menor de 16 anos é presumida e a das demais pessoas deve ser comprovada.

Vê-se que deixou de constar como condição para ser dependente e beneficiário, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, a não percepção de outro benefício previdenciário, seja sergipano ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privado.

Tal mudança de paradigma encontra guarida no comando contido no art. 40, § 12, da Constituição Federal, segundo o qual o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, deve obediência ao regramento disposto no Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, ao tratar da impossibilidade cumulação de benefícios previdenciários, assim nos elucida:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Infere-se da leitura do dispositivo supracitado que inexistente óbice para a percepção simultânea de Aposentadoria e Pensão por Morte vertidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O artigo acima transcrito, embora de aplicação ao RGPS, deve, por força do disposto no art. 40, § 12, da CF, ser aplicado ao RPPS/SE, daí porque o legislador estadual revogou a vedação a qualquer hipótese de acumulação de benefício previdenciário, porquanto, claramente, ia de encontro ao que aprova a Lei nº 8.213/1991.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ressalte-se, que a impossibilidade de cumulação de pensão se estende apenas aos casos de companheira(o) ou cônjuge, de qualquer regime de previdência, pois, o legislador, ao ditar a aludida regra impeditiva, assim o fez, daí porque os demais dependentes, por sua vez, a teor do disposto no aludido dispositivo, podem cumular outras pensões ou pensão com aposentadoria de ambos os Regimes de Previdência.

Nesse sentido, vejamos o que aduz a jurisprudência pátria mais recente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes.

3. No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a incapacidade da demandante é preexistente ao óbito do instituidor do benefício.

4. A única vedação concernente à cumulação de benefícios previdenciários prevista pela Lei nº 8.213/91 está inserta no art. 124 e em seu parágrafo único. Tal norma não alcança a cumulação de pensão por morte de ambos os genitores (apenas a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge/companheiro), e tampouco a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(TRF-4 - APL: 50259346620184049999 5025934-66.2018.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Superada a controvérsia quanto à possibilidade de cumulação de ambos os benefícios previdenciários ventilados dos autos, passemos a nos debruçar sobre estar ou não comprovada a dependência econômica do interessado para amparar o seu pedido de Pensão por Morte.

Com vista à materializar o requisito da dependência econômica-financeira do genitor em relação ao seu(ua) filho(a) ex-segurado(a) do RPPS/SE, o SERGIPEPREVIDÊNCIA, consoante a sua Portaria nº 88/2018, impõe a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os listados abaixo, veja:

Art. 1º ...

...

§ 3º

I - ...

i) Mínimo de 3 (três) documentos que comprovem a dependência econômica, dentre os seguintes:

- declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o requerente como seu dependente;
- disposições testamentárias;
- prova de mesmo domicílio, através de comprovantes de endereço em nome do requerente e em nome do segurado, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento de pensão;
- registro constante do cadastro funcional do segurado;
- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o requerente como seu beneficiário;
- cadastro em instituição de assistência médica em que conste o segurado como titular e o requerente como seu dependente;

Página 9 de 13



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- escritura de compra e venda de imóvel realizada pelo segurado em nome do requerente.

Ocorre que o requerente apresentou somente dois, quais sejam, prova do mesmo domicílio e declaração de imposto de renda da ex-segurada tendo o seu genitor como dependente.

Todavia, como bem expôs o Relator, a jurisprudência nacional confere ao rol de documentos trazido por norma infralegal, para demonstrar a dependência econômica do dependente, o caráter meramente exemplificativo. Vejamos o seguinte julgado nesse trilhar:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL PLENA. ART. 22, § 3º DO DECRETO N. 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.
1. O mandado de segurança é meio jurídico hábil à veiculação de demandas previdenciárias, desde que a prova documental pré-constituída seja suficiente para dirimir a lide, o que ocorre no presente caso.
2. Afastada a alegação de decadência, porquanto não decorrido o prazo de 120 dias entre a data da comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício e a impetração do presente mandado de segurança.
3. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
4. Na linha de interpretação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação da dependência econômica daqueles em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relação ao segurado falecido, seja por prova documental, seja por prova testemunhal.

5. No caso concreto, os documentos coligidos aos autos constituem prova plena da condição de dependente da mãe em relação ao falecido filho.

6. O rol de documentos listados no § 3º, art. 22, do Decreto nº 3.048/99, norma infralegal que se presta a regulamentar os procedimentos administrativos, é meramente exemplificativo. Na via judicial o juiz se conduz pelo princípio do convencimento motivado, cabendo-lhe a apreciação e valoração das provas colacionadas. Precedentes.

7. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho, possui a impetrante direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte.

8. Termo inicial corretamente fixado na data do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91).

9. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração, ressaltando-se as vias ordinárias para cobrança das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração deste mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF).

10. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas a partir da impetração, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei (art. 25, Lei 12016/2009).

12. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

13. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 10).

(TRF-1 - AMS: 00127958020044013800 0012795-80.2004.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/08/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2016 e-DJF1)

Por conseguinte, havendo o Relatório Social, elaborado por Assistente Social do SERGIPEPREVIDÊNCIA (fls.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

28/29), reconhecido a dependência econômica do interessado para com a obituada, ainda que perceba o benefício de Aposentadoria por Idade do INSS no valor de 01 (um) salário mínimo, entendo como suprida a falta do documento restante, ao tempo que defiro a concessão do pretense pensionamento.

Por derradeiro, para fins de concessão do benefício, necessário se faz observância dos arts. 50 e 54, e seus incisos, da LCE nº 113/05, in verbis:

Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias depois;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade;

II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

...

Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:

I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Logo, verifica-se que o óbito da ex-segurada se deu em 13/12/2018 e o requerimento data de 14/01/2019, motivo pelo qual o benefício deverá ser concedido nos moldes do supramencionado art. 50, II, da LCE 113/2005.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, impende ressaltar que a ex-segurada encontrava-se na condição de "inativa", aplicando-se, portanto, a regra insculpida no art. 54, I, da LCE nº 113/2005.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de DESAPROVAR o Parecer nº 1952/2019-PGE, para DEFERIR o presente pedido de Pensão por Morte, sem a necessidade de o interessado desistir do seu benefício de Aposentadoria por Idade recebido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas razões acima declinadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de novembro de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : TJ.00085.07/2019-P
ASSUNTO: Pensão por morte
INTERESSADO: João Gomes de Araújo

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. GENITOR DE
EX-SEGURADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERCEPÇÃO
SIMULTÂNEA DE APOSENTADORIA POR IDADE
JUNTO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE.
DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA AQUISIÇÃO DA
PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO CONDICIONADO
A COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.
DESAPROVAÇÃO DO PARECER N° 1.952/2019.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido pensão por morte formulado pelo genitor da ex-segurada Ednalva Santos de Araújo, falecida em 13.12.2018.

Os autos foram instruídos com requerimento do interessado e documentos pessoais da ex-segurada; Declaração de Imposto de Renda da ex-segurada; Comprovantes de endereço para prova de habitação comum; Relatório Social lavrado pelo SEGIPEPREVIDÊNCIA, dentre outros documentos.

Submetidos os autos à douta Procuradora da Via



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Previdenciária, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 1952/2019 no sentido de indeferir o pleito de pensão por morte em virtude das provas carreadas nos autos não serem suficientes para a demonstração da dependência econômica do requerente, bem como pelo fato do interessado perceber benefício previdenciário junto ao INSS.

Notificada a parte acerca da manifestação proferida, esta interpôs recurso em face do Parecer nº 1952/2019 com vistas a reconsiderar o indeferimento da pensão e informar a desistência do benefício de aposentadoria por idade auferido pelo requerente através do INSS para possibilitar a pensão por morte pleiteada. Encaminhado o recurso ao parecerista originário, este manteve *in totum* o opinamento anteriormente lançado.

Desse modo, em virtude do pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o feito sobre pedido de pensão por morte requerido pelo genitor da ex-segurada do SERGIPEPREVIDÊNCIA, à luz da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O referido diploma legal, assim dispõe em seu art. 12, inciso IV e o §5º:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:

[...]

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado.

[...]

§ 5º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, a **dependência econômica e financeira** das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do seu "caput" é presumida e a das demais **deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, o fato de não receber benefício previdenciário** do Estado de Sergipe ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados.

Com efeito, a pensão por morte, devida ao dependente, é direito autônomo à aposentadoria, surgindo tão somente quando do óbito do segurado. Desse modo, o diploma legal supra determina que para o genitor receber o benefício, este deve comprovar a dependência econômica e não estar recebendo outro concomitante proveniente da seguridade social, inclusive benefícios de natureza privada.

De modo a regulamentar os requisitos para a percepção da pensão por morte pelo dependente, o SERGIPEPREVIDÊNCIA lavrou a Portaria de nº 88/2018 que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de diversos documentos de caráter geral e, inclusive, um rol com os específicos necessários à comprovação da dependência econômica, devendo a parte demonstrar no mínimo 03 (três), conforme art. 1º, §3º, inciso I, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º. Regulamentar a relação dos documentos necessários, originais e fotocópias, para instruir os pedidos de concessão de pensão, conforme segue:

[...]

§ 3º. Documentação de beneficiários distintos dos previstos no § 2º, conforme o caso:

I - Pai ou Mãe, se dependentes econômica e financeiramente

- a) Carteira de Identidade - RG;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) Certidão de nascimento ou de casamento emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento;
- d) Comprovante de endereço em nome do requerente da pensão emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento;
- e) Certidão de nascimento do segurado, se solteiro, emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento de pensão ou, se casado, certidão de óbito do cônjuge ou certidão de divórcio atestando que não há crédito de alimentos para o ex-cônjuge;
- f) Comprovante de conta bancária ativa, de titularidade do requerente ou do seu representante legal, no Banco do Estado de Sergipe - BANESE, em que constem os números da agência e da conta em que deverá receber o benefício, exceto para os residentes em outro Estado, para quem é assegurada a opção de indicar outra instituição bancária;
- g) Extrato do PIS ou PASEP, obtido junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, respectivamente;
- h) Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato de Negativa de Benefício - PESNOM, obtidos junto ao INSS;
- i) **Mínimo de 3 (três) documentos que comprovem a dependência econômica, dentre os seguintes:**
 - **declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o requerente como seu dependente;**
 - **disposições testamentárias;**
 - **prova de mesmo domicílio, através de comprovantes de endereço em nome do requerente e em nome do**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

segurado, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento de pensão;

- registro constante do cadastro funcional do segurado;

- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o requerente como seu beneficiário;

- cadastro em instituição de assistência médica em que conste o segurado como titular e o requerente como seu dependente;

- escritura de compra e venda de imóvel realizada pelo segurado em nome do requerente.

Infere-se da documentação juntada aos autos que, além dos documentos pessoais obrigatórios apresentados pelo requerente, a dependência econômica foi devidamente comprovada mediante a apresentação de mínimo de 02 (dois) documentos exigidos pela indigitada regra: **declaração de Imposto de Renda da ex-segurada**, na qual consta o genitor como seu dependente (fls. 18/22) e **prova de domicílio comum** (fls. 16/17). Ocorre que, além desses dois documentos, consta nos autos um **Relatório Social** emitido pelo próprio SERGIPEPREVIDÊNCIA (fls. 28/29), no qual a Assistente Social atesta a situação de dependência econômica do pleiteante.

O parecerista originário, entretanto, desconsiderou o Relatório Social elaborado pelo próprio órgão previdenciário como documento hábil à caracterização da dependência econômica, por não constar no rol do art. 12 da legislação supramencionada e, concluindo assim, que o requerente não preencheria todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um advogado ou representante legal, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Entretanto, a jurisprudência admite outras provas configuradoras da situação de dependência econômica em virtude das normas infralegais acerca da matéria constituírem rol meramente exemplificativo, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL PLENA. ART. 22, § 3º, DO DECRETO N. 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O mandado de segurança é meio jurídico hábil à veiculação de demandas previdenciárias, desde que a prova documental pré-constituída seja suficiente para dirimir a lide, o que ocorre no presente caso. 2. Afastada a alegação de decadência, porquanto não decorrido o prazo de 120 dias entre a data da comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício e a impetração do presente mandado de segurança. 3. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido. 4. Na linha de interpretação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido, seja por prova documental, seja por prova testemunhal. 5. No caso concreto, os documentos coligidos aos autos constituem prova plena da condição de dependente da mãe em relação ao falecido filho. 6. O rol de documentos listados no § 3º, art. 22, do Decreto nº 3.048/99, norma infralegal que se presta a regulamentar os procedimentos administrativos, é meramente exemplificativo. Na via judicial o juiz se conduz pelo princípio do convencimento motivado,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cabendo-lhe a apreciação e valoração das provas colacionadas. Precedentes. 7. [...].(AMS 0012795-80.2004.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 01/09/2016 PAG.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. COMPANHEIRA. PROVAS. DECRETO 3.048-1999. I - Nos casos em que se pleiteia a concessão de pensão por morte presumida, em razão da ausência de segurado, necessariamente a parte autora terá de formular sua pretensão perante o Judiciário, tendo em vista a necessidade de declaração de ausência, ato que o INSS não possui competência para executar, consoante disposto nos arts. 74, III, e 78 da Lei 8.213-1991. II - **A lista de documentos constante no § 3.º do art. 22 do Decreto n.º 3.048-1999 constitui um rol exemplificativo daqueles aptos a configurar o reconhecimento de união estável, cabendo ao juiz, dentro de seu convencimento motivado, avaliar o conjunto probatório dos autos no sentido de sua existência.** III - No caso dos autos, estão presentes os documentos exigidos no referido dispositivo legal. IV - Comprovada a ocorrência de união estável de companheira com relação a segurado falecido, ensejando o reconhecimento à respectiva concessão de pensão por morte. V - Apelação e remessa desprovidas.(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0804152-06.2011.4.02.5101, ANDRÉ FONTES, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sendo o rol, portanto, meramente exemplificativo, não há como se desconsiderar o Relatório Social como meio de prova da dependência econômica, vez que com maior propriedade até que os demais documentos do rol, indicam a condição de dependência, estando configurado o terceiro documento necessário à comprovação da dependência econômica do requerente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Superado esse ponto, consta dos autos que o interessado percebe o benefício de aposentadoria por idade pelo INSS, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), circunstância que colide com o disposto no §5º, do art. 12, da LCE nº 115/2005 supramencionado e, por conseguinte, impossibilitaria o deferimento da pensão por morte.

Ocorre que, conforme requerimento de fls. 51/52, o requerente aduz a possibilidade de desistir do benefício auferido através do INSS para satisfação dos requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Nesse sentido, tal opção é perfeitamente possível haja vista a natureza de direito patrimonial do benefício percebido pelo requerente, posicionamento este encampado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DO RGPS PARA VIABILIZAR PEDIDO DE BENEFÍCIO EM REGIME DIVERSO. APOSENTADORIA POR IDADE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Precedente que não se aplica à hipótese em que pretendido apenas o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria previdenciária para que a parte possa usufruir de benefício de pensão por morte junto ao Ministério do Exército, portanto, fora do RGPS. 3. É possível ao segurado, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, renunciar à aposentadoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

que lhe foi deferida, uma vez que se trata de direito patrimonial, logo disponível, para obtenção de benefício em regime previdenciário diverso. 4. Como a renúncia em questão não visa ao aproveitamento, para qualquer efeito, do tempo de contribuição computado para fins de concessão da aposentadoria, não se cogita da devolução dos valores recebidos. (TRF4 5008835-05.2013.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 04/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1515929 2014.02.57426-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Conclui-se das decisões acima transcritas que é direito personalíssimo e disponível a renúncia de benefício



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

previdenciário, por seu titular, para obtenção de outro mais vantajoso, circunstância possível no caso em tela.

Desta forma, para a formalização dos requisitos necessários à percepção da pensão por morte pelo genitor da ex-segurada remanesce apenas a comprovação de renúncia à aposentadoria por idade auferida junto ao INSS, condicionado o deferimento do pleito à apresentação do referido documento, tendo em vista a comprovação das demais exigências nos próprios autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **DESAPROVAR o Parecer nº 1.952/2019** e, assim, defiro o pedido de pensão por morte condicionada à comprovação da renúncia à aposentadoria por idade auferida pelo requerente junto ao INSS, uma vez que as demais provas carreadas aos autos são suficientes a demonstrar a dependência econômica do autor, em consonância com o disposto no art. 12, inciso IV e §5º da LCE nº 113/2005 c/c art. 1º, §3º, inciso I da Portaria nº 88/2018-SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É como voto.

Aracaju, 20 de agosto de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.101.00322/2019-8

Interessado: Rivelino Souza Santos

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.101.00547/2019-3

Interessado: Adilson Moraes Oliveira

Espécie: Alteração de Súmula Administrativa

Assunto: Inclusão do item V ao verbete 57, acerca da averbação de tempo de aluno nas Instituições Federais de Ensino Técnico e Equiparado - Parecer Normativo nº 005/2019

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Após discussões, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.000.03543/2019-0

Interessada: Angela Maria Balbino dos Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Análise da inconstitucionalidade da gratificação de gestão e/ou atividade operacional prevista na Lei Estadual nº 6.345/2008 e Regulamentada pelo Decreto nº 26.858/2010.

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foram aprovadas as orientações contidas no parecer nº 5221/2019 com os adendos constantes no voto e, assim, indeferido o pedido autoral, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que concedeu a gratificação pleiteada. Ainda à unanimidade, determinou-se que deverá, imediatamente, a Secretaria de Estado da Saúde interromper o pagamento de todas as gratificações previstas no Decreto nº 26.858/2010, sob pena de responder cível, administrativa e penalmente, bem como por improbidade administrativa o Gestor responsável pela concessão e/ou manutenção do pagamento."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 016.000.11209/2018-7

Interessada: Luciene Andrade Secundo

Espécie: Uniformização de entendimento - dissenso

Assunto: Pagamento de parcelas do FINATE/REVCOF vencidas

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, em observância aos ditames da Lei nº 2.730/89, com



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

as alterações subsequentes em sua redação, e do Decreto nº 30.860/17, foi acolhido o PARECER Nº 3308/2019-PGE (fls. 22/26) na sua integralidade, entendendo que a data do requerimento administrativo deve servir como termo inicial do pagamento de REVCOF à pensionista interessada, ainda que não exista previsão legal expressa acerca dessa temática. Por oportuno, diante da previsão vaga contida no § 3º, do art. 34, do Decreto nº 30.860/17, quanto ao início da implementação em folha das verbas em comento, muito embora a legislação fale em requerimento e a decisão do Conselho Superior fixe esse momento como o termo a quo para pagamento, restou sugerida proposta de alteração da lei de regência do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE (nº 2.730/89), e do seu decreto regulamentador (nº 30.860/17), para fazer constar, de forma expressa, disposição no sentido de fixar o exato momento do desembolso da primeira parcela das vantagens dantes mencionadas."

AUTOS DO PROCESSO de nº TJ.00085.07/2019-P

Interessado: João Gomes de Araújo

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer nº 1952/2019 - pensão por morte

Relator: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vistas, acompanhado em sua integralidade pelo Relator, foi desaprovado o Parecer nº 1952/2019-PGE e deferido o presente pedido de Pensão por Morte, sem a necessidade do interessado desistir do seu benefício de Aposentadoria por Idade recebido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas razões acima declinadas."

ITEM "O QUE OCORRER"

Tendo havido questionamento informal sobre a possibilidade de modificação do prazo de rodízio de Procuradores entre as Especializadas, fica deliberado, à unanimidade, que deverá haver requerimento expresso e formal para que possa ser apreciado por este Colegiado até antes do lançamento do edital de rodízio, que deverá ocorrer até o dia 30.11.2019, sob pena de preclusão.

Em, 05 de novembro de 2019.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado